

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
682010824314438393 - FASEPA	0101	339030	100.000,00
871010824414438389 - FEAS	0139	339092	17.000,00
871010824414438399 - FEAS	0139	339039	250.000,00
901011012212978339 - FES	0349	319004	74.024,07
901011030214278288 - FES	0103	339039	5.816.587,00
901011030314278299 - FES	0103	339030	2.500.000,00
901011030514278302 - FES	0349	449052	802.000,00
901011030514278302 - FES	0349	449092	250.500,00
901011030514278303 - FES	0103	339039	10.000,00
901011033112978311 - FES	0349	339046	14.881,58
		TOTAL	13.449.992,65

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
181011442214228205 - SEJUDH	0101	339039	20.000,00
191022884600008590 - Enc. SEPLAN	0101	339030	225.000,00
431010812214248231 - SEASTER	0101	339039	250.000,00
431010842214228205 - SEASTER	0101	339039	140.000,00
612011012212978338 - Fund. Santa Casa	0269	339037	3.000.000,00
682010812212978338 - FASEPA	0101	449052	10.000,00
682010824314437584 - FASEPA	0101	449051	30.000,00
682010824314438392 - FASEPA	0101	449052	10.000,00
682010824314438393 - FASEPA	0101	449052	10.000,00
682010824314438394 - FASEPA	0101	449052	10.000,00
682010824314438395 - FASEPA	0101	449052	10.000,00
871010824414438387 - FEAS	0139	339039	72.264,52
871010824414438387 - FEAS	0139	449052	37.486,68
871010824414438389 - FEAS	0139	449052	157.248,80
901011030114278286 - FES	0103	334141	5.083.331,00
901011030214278288 - FES	0349	339039	88.905,65
901011030214278291 - FES	0349	334181	1.052.500,00
901011030214278309 - FES	0103	339039	3.233.256,00
901011030514278302 - FES	0103	339030	10.000,00
		TOTAL	13.449.992,65

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de junho de 2016.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2016.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado  
**JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES**  
Secretário de Estado de Planejamento  
**Protocolo 994528**

#### DECRETO Nº 1561, DE 16 DE JUNHO DE 2016

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 5.181.804,76 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.  
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II da lei Orçamentária nº 8.336, de 29 de dezembro de 2015

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 5.181.804,76 (Cinco Milhões, Cento e Oitenta e Um Mil, Oitocentos e Quatro Reais e Setenta e Seis Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012045114247552 - SEDAP	0101	339039	100.000,00
141012060814496393 - SEDAP	0101	339033	25.000,00
141012060814496393 - SEDAP	0101	339039	25.000,00
141012060814496393 - SEDAP	6101	449093	9.723,02
572012012212978338 - EMATER	0261	339030	50.000,00
572012012212978338 - EMATER	0261	339033	112.500,00
572012012212978338 - EMATER	0261	339036	70.000,00
572012012212978338 - EMATER	0261	339039	87.500,00
572012012212978338 - EMATER	0261	339047	90.000,00
572012012212978338 - EMATER	0261	339093	390.000,00
691012369514388382 - SETUR	0101	335041	2.709.999,00
691012369514388383 - SETUR	0101	335041	123.200,00
702012266114507611 - CODEC	0261	449051	290.900,00
702012266114507613 - CODEC	0261	339039	780.000,00
922012012212978338 - ADEPARÁ	0261	449052	317.982,74
		TOTAL	5.181.804,76

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
141012012212978338 - SEDAP	0101	339039	100.000,00
141012060814468456 - SEDAP	0101	339030	9.723,02
141012060814496394 - SEDAP	0101	334041	50.000,00
151011339214448422 - SECULT	0101	339039	2.709.999,00
572012012214497610 - EMATER	0261	449052	800.000,00
691012369514387609 - SETUR	0101	339014	61.600,00
691012369514387609 - SETUR	0101	339039	61.600,00
702012266114507611 - CODEC	0261	459065	490.000,00
702012266114507611 - CODEC	0261	459093	290.000,00
702012266214507612 - CODEC	0261	459093	290.900,00
922012013114248255 - ADEPARÁ	0261	339039	262.982,74
922012013114248255 - ADEPARÁ	0261	449052	55.000,00
		TOTAL	5.181.804,76

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de junho de 2016.  
PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de junho de 2016.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado  
**JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES**  
Secretário de Estado de Planejamento  
**Protocolo 994532**

#### DECRETO Nº 1.586, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Estado do Pará o domínio útil da área que menciona, situada no Município de Belém, Estado do Pará, objetivando a construção de Escola Técnica Profissionalizante Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alínea "m", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e Considerando a necessidade de construção de Escola Técnica Profissionalizante Estadual;

Considerando os termos do Processo nº 2013/685624,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado, em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, o domínio útil do imóvel abaixo discriminado, suas

acessões e benfeitorias, destinado à implantação da Escola Técnica Profissionalizante Estadual, Município de Belém, Estado do Pará, com as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas no Laudo de Avaliação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP, a saber:

Parte do imóvel situado na Rua São Clemente, nº 89, Benguí/Pa. Terreno com frente para a Estrada do Tapanã, em Val-de-Cans, município e comarca desta capital, medindo 207,63 de frente, pela Estrada do Tapanã; 100m pela lateral esquerda; 100m pela lateral direita; e 200m pelo travessão dos fundos com a área total de 20.381,00m².

PROPRIETÁRIO: MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS

MUNICÍPIO: BELÉM

UF: PARÁ

ÁREA: 20.381,00 m²

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de agosto de 2016.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 1.587, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Institui o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 6.429, de 27 de dezembro de 2001, e no Convênio ICMS 52, de 23 de junho de 2016, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - PROREFIS relacionado com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na lei estadual vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste Decreto também se aplicam a saldos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de programas anteriores que trataram desta mesma matéria.

Art. 2º O débito consolidado, relativo ao ICM e ICMS, poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 31 de agosto de 2016;

II - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e juros;

III - mediante dação em pagamento de bem imóvel.

§ 1º Na hipótese de parcelamento nos termos do inciso II do caput observar-se-á:

I - o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 31 de agosto de 2016;

II - o vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UFP-PA.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 3º A adesão ao Programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.

Art. 3º O débito relativo ao IPVA poderá ser pago, nas seguintes condições: